



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 471704/2019

Interessado - Nivaldo Rincão Sobrinho

Relator - Marcus Vinicius Gregório Mundim – AMM

Advogado - Neudi Galli – OAB/MT 6.562-B

3ª Junta de Julgamento de Recursos

Data do julgamento – 24/09/2024

Acórdão nº 515/2024

Auto de Infração nº 1990D de 25/09/2019. Por impedir ou dificultar a regeneração natural, em 28,4205 hectares de florestas ou demais formas de vegetação nativa, em cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente; e por descumprir embargo de atividade em área embargada, de acordo com o Termo de Embargo nº 121437, datado de 02/04/2015, condutas, conforme Relatório Técnico nº 329/CFFL/2019. Decisão Administrativa nº 5718/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/02/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 157.102,50 (cento e cinquenta e sete mil, cento e dois reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 48 e 79, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja anulado o auto de infração pela sua flagrante nulidade em face do acordo realizado com o Ministério Público e o cumprimento integral da decisão homologada pelo Douto Magistrado da Comarca de Tapurah; que seja anulada a citação e devolvido o prazo para apresentar a defesa. Voto do Relator: votou no sentido de reconhecer a nulidade da notificação ao autuado por meio de Edital, bem como pela consequente e lógica nulidade de todos os atos posteriores, devendo o processo retornar ao status anterior, a fim de que, caso não tenha se operado a prescrição, seja regularmente notificado. A representante do IBAMA apresentou, oralmente, voto divergente, no sentido de manter incólume a decisão administrativa, pois entendeu que não houve qualquer prejuízo ao autuado porque ao apresentar o Recurso, todas as provas juntadas e suas teses foram analisadas e estão sendo discutidas por todos os membros da junta de julgamento. Vistos, relatados e discutidos. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a nulidade da citação por meio de Edital, bem como todos os atos posteriores, devendo o processo retornar para a primeira instância para que seja regularmente notificado da autuação. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

Rafael Sabo Burlamarqui

Representante da AMM

Gleisse Keli Horn

Representante dos GUARDIÕES DA TERRA

Fernando Ribeiro Teixeira

Representante da IESCBAP

Eduardo Ostelony Alves dos Santos

Representante do FETRATUH

Tony Hirota Tanaka

Representante da UNEMAT

Daniel Monteiro da Silva

Representante do GPA

Jéssica Alves

Representante do IBAMA

Fernando Ribeiro Teixeira

Presidente da 3ª J.J.R.

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br/ consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50